



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

07, 10, 2020

**DIGITALIZADO**

**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº	41422/2015 - 1
PAT Nº	0120/2015 – 1ª URT
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO DO ESTADO
RECORRIDO	AVELINO E BACURAU COM.VAREJISTA E DISTR.DE COLCHÕES LTDA.
RELATOR	CONSELHEIRO RICARDO ANDRÉ SAMPAIO MATOS

**ACÓRDÃO Nº 61/2020 – CRF**

EMENTA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO E LANÇADO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DA DEFESA. PRINCÍPIO DA *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. PROCEDÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO CONSISTENTE E CONSTANTE NO AUTOS. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

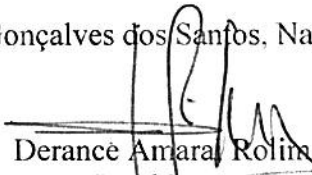
1. O Recorrente não conseguiu elidir a infração apontada, qual seja a falta de recolhimento de ICMS antecipado, limitando-se a tecer comentários a respeito do prejuízo a ampla defesa e ao contraditório, o que não ocorreu nos autos, onde constatou-se apenas mera incorreção como ausência de casa decimal ou ausência de nome dos remetentes das mercadorias, supridas pela demonstração do cálculo da infração e apresentação do XML das notas fiscais, respectivamente, não importando nulidade do auto, mormente quando o contribuinte se desincumbiu da defesa, e não demonstrou a concreta ocorrência de prejuízo eventualmente suportado, Princípio da *pas de nullité sans grief* Preliminar afastada.. Acórdãos precedentes: 142/19, 15/20.

2. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. *Ex vi* do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 07, 15, 21, 27, 28, 36, 38, 39, 46, 48, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 60/20.


3. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de Infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, para manter a Decisão Singular que julgou o auto de infração procedente.

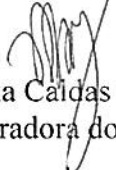
Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 01 de setembro de 2020.



Derancê Amara Rolim  
Presidente



Ricardo André Sampaio Matos  
Relator



Vaneska Caldas Galvão  
Procuradora do estado

